

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO RENDIMENTO INDISPONÍVEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE NA JURISPRUDÊNCIA E SUA CONJUGAÇÃO COM O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

MAFALDA BRAVO CORREIA

Resumo: o instituto da Exoneração do Passivo Restante foi introduzido na legislação portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março. Visou-se, na senda dos ordenamentos jurídicos norte-americano e alemão, criar um mecanismo que permitisse a reabilitação dos insolventes singulares. Desde então, dada a sua pouca densidade legislativa, tem-se verificado divergência na jurisprudência, quanto às diversas questões controvertidas que se levantam. São, neste artigo, abordadas algumas dessas questões, como o conceito de sustento minimamente digno do devedor, a sua conjugação com eventual dever de prestação de alimentos a filhos menores, e a satisfação dos credores. Tendo presente que ao juiz compete a aplicação da melhor solução de direito, no caso concreto, podendo recorrer a uma panóplia de, apenas, catorze preceitos legais, este estudo visou recolher as principais tendências jurisprudenciais, procurando contribuir, ainda, para a unificação das decisões num mesmo sentido.

Palavras-chave: exoneração do passivo restante; insolvência; dignidade da pessoa humana; direito a alimentos; satisfação dos créditos reclamados.

CONCEITO DE EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, SUA ORIGEM E PRESSUPOSTOS

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) introduziu, na legislação portuguesa, o instituto da exoneração do passivo restante, previsto no seu título XII, Capítulo I, artigos 235.º e ss..

Na base do mesmo, está a intenção de regulação do sobreendividamento das pessoas singulares, que atingira uma dimensão preocupante, face à facilidade de acesso ao crédito.

Pretendeu-se reequilibrar a relação devedor/credor, gravemente alterada pelo crescente insucesso financeiro da economia portuguesa (e mundial), pelo aumento das taxas de juro e precariedade do emprego (como se vê do ponto 45 do preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o diploma em apreço).

Ideia inicialmente criada nos Estados Unidos (sob o nome *Discharge*, contida no *Bankruptcy Code*), a exoneração do passivo restante atravessou o

Atlântico, sendo acolhida na legislação alemã (*Rechstsschuldbreifeiung*, na *Insolvenzordnung*), e incorporada na nossa legislação em 2004, pelo supracitado Decreto-Lei.

Tal instituto consiste na atribuição da possibilidade de o devedor singular se liberar, de forma definitiva, da totalidade do seu passivo, decorrido que seja um período de cinco anos, após o encerramento do processo de insolvência, e verificadas que estejam determinadas condições, definidas por lei — o chamado *fresh start*.

Evita-se, portanto, que o devedor fique agrilhoado à totalidade do débito que contraiu, até que se verifique a sua prescrição (cujo prazo ordinário é de vinte anos — cfr. artigo 309.º Código Civil, doravante denominado CC), permitindo-se a sua reabilitação económica.

Numa fase preliminar, o tribunal avalia a conduta do requerente, no que respeita a uma série de pressupostos, constantes do artigo 239.º do CIRE.

São eles:

- a) A apresentação do pedido dentro de prazo;
- b) O não fornecimento por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza;
- c) Que o devedor não tenha já beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores à data do início do processo de insolvência;
- d) Nem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo, em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica;
- e) Que não constem do processo, ou sejam fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;
- f) Que o devedor não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos dez anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;
- g) Nem que, com dolo ou culpa grave, tenha violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do CIRE, no decurso do processo de insolvência.

CONCESSÃO DA EXONERAÇÃO, O PERÍODO DE CESSÃO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS

Durante cinco anos de provação, o devedor assume o cumprimento dos deveres que lhe são impostos, pautando a sua conduta pelos princípios da boa fé, transparência e honestidade. A sua conduta é sujeita a avaliação anual e, findo aquele período, sujeita ao crivo de uma decisão judicial, ouvidos que são os credores, o fiduciário¹ e o próprio devedor (artigo 237.º, al. d), do CIRE).

É o chamado período de cessão (artigo 239.º, n.º 2, do CIRE), durante o qual o rendimento disponível do insolvente é afetado ao pagamento das dívidas que restarem após a liquidação do ativo. Tal rendimento é entregue ao fiduciário (artigo 240.º do CIRE).

Na eventualidade de ser concedida a exoneração, extinguem-se todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data, sem exceção dos créditos não reclamados e verificados (artigo 245.º, n.º 1, do CIRE).

Não são abrangidos, no entanto, os créditos previstos no artigo 245.º, n.º 2, do CIRE, isto é, os créditos por alimentos, as indemnizações por factos ilícitos dolosos, as multas, coimas e outras sanções pecuniárias devidas por crimes ou contraordenações e ainda os créditos tributários (estes últimos não são, por regra, abrangidos nos outros ordenamentos jurídicos).

Há que fazer notar, ainda, que a alínea a) do n.º 2 do mencionado artigo 245.º não se refere especificamente a alimentos, mas sim aos créditos por alimentos — “[a] exoneração não abrange, porém... a) [o]s créditos por alimentos”.

A exclusão dos créditos por alimentos justifica-se pelo respeito do princípio, constitucionalmente consagrado, da dignidade da pessoa humana, pretendendo-se que não seja posta em causa a sobrevivência digna do alimentando (artigos 1.º da Constituição da República Portuguesa e 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem²).

A noção de alimentos é-nos dada pelo artigo 2003.º do CC:

“1 — Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

2 — Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor”

...e são devidos às pessoas elencadas no artigo 2009.º, n.º 1, do CC:

“1 — Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

¹ Cuja noção nos é fornecida pelos artigos 240.º e 241.º CIRE.

² Artigo 1.º Constituição da República Portuguesa: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;
- f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

2 — Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3 — Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes”,

com base no exercício do poder-dever de assistência.

Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil anotado, vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, em anotação a este artigo na nota 2, página 573), definem os alimentos como “[a] prestação destinada a satisfazer as necessidades primárias da pessoa que não tem condições para viver e que a lei impõe à pessoa que a deva realizar, por virtude dos laços familiares que as unem”.

No CC estabelece-se, ainda, o conceito e extensão das responsabilidades parentais, onde se contém o direito a alimentos, por parte dos filhos menores, e maiores, quando verificadas certas circunstâncias.

Dispõe o artigo 1878.º do CC, sob a epígrafe “conteúdo das responsabilidades parentais”: “1 — Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. 2 — Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”.

No artigo 1879.º do CC (“despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos”) consagra-se que “[o]s pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos”.

As despesas com os filhos maiores ou emancipados estão, por seu turno, reguladas no artigo 1880.º do CC: “[s]e no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”.

Extrai-se da análise destes normativos, conjugados com os artigos 84.º e 93.º do CIRE (a que *infra* nos referiremos), que a lei distingue entre o dever de prestação de alimentos constituído antes e depois da declaração de insolvença daquele que está obrigado à sua prestação.

Assim, se a prestação de alimentos tiver sido constituída antes da sentença de declaração de insolvência, é aplicável o disposto no artigo 245.º, n.º 2, al. a), do CIRE.

Se tal crédito for constituído em plena pendência do processo insolvential, é de aplicar o disposto nos citados artigos 84.º e 93.^º³.

O artigo 84.º, sob a epígrafe “alimentos ao insolvente, aos trabalhadores e a outros credores de alimentos do insolvente”, dispõe: “1 — Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos. 2 — Havendo justo motivo, pode a atribuição de alimentos cessar em qualquer estado do processo, por decisão do administrador da insolvência. 3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a quem, encontrando-se na situação prevista no n.º 1, seja titular de créditos sobre a insolvência emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, até ao limite do respetivo montante, mas, a final, deduzir-se-ão os subsídios ao valor desses créditos. 4 — Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se refere o n.º 1”.

O artigo 93.º, com a epígrafe “créditos por alimentos”, por seu turno, prescreve que “[o] direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante”.

A este propósito, pode ler-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.01.2016, proferido no processo n.º 1634/14.1T8MTS-C (Relator: Carlos Gil), disponível na base de dados da DGSI, tal como os demais citados:

“I — Do artigo 245.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas resulta, diretamente, que a decisão final de exoneração do passivo restante implica a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda não se mostrem satisfeitos, ainda que não tenham sido reclamados, tal como se extrai também desta norma que os créditos da insolvência que não tenham sido reclamados não se extinguem pelo facto de não terem sido reclamados.

II — A exoneração final do passivo restante não abrange, entre outros, os créditos de alimentos, tenham ou não sido reclamados.

³ Neste sentido, cfr. Ana Prata, Jorge Moraes Carvalho e Rui Simões, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado”, Almedina: 2013, páginas 251 e 252, anotação 3.

III — Não obstante as especificidades do dever de sustento dos menores previsto no artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil, relativamente à geral obrigação de prestação de alimentos prevista no artigo 2003.º, do mesmo diploma legal, a exigibilidade de prestações alimentares devidas a menores vencidas após a declaração de insolvência, pelas forças da massa insolvente, segue o regime previsto no artigo 93.º do CIRE.

IV — De acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 242.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a impossibilidade de instauração de execuções contra o devedor beneficiário do incidente de exoneração do passivo restante, durante o período da cessão, apenas opera relativamente aos créditos da insolvência, não sendo aplicável aos créditos constituídos após a declaração de insolvência, como sucede relativamente às prestações alimentares vencidas após a declaração de insolvência.

V — A aferição da conduta relevante para efeitos de abuso do direito há de pautar-se, em regra, pela conduta do representante.

VI — Há que ser particularmente exigente no que respeita o preenchimento dos requisitos do abuso do direito nos casos de representação legal que, regra geral, não deixará de ser percecionada pela contraparte e ainda mais quando, como sucede no caso em apreço, a contraparte é o outro progenitor dos menores”.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.02.2011, proferido no processo n.º 2115/10.8TBGMR-F.G1 (Relator: Maria Luísa Ramos), pode ler-se: “*integra-se na previsibilidade do artigo 239.º, n.º 3, al. b), i) do CIRE, a obrigação de sustento de filhos menores, nos termos decorrentes das «Responsabilidades Parentais», com referência ao conceito de agregado familiar, reportando-se, distintamente, o artigo 93.º do CIRE, à obrigação geral de alimentos consignada no artigo 2009.º do Código Civil (...). A obrigação de alimentos dos pais a filhos menores, decorrente da obrigação dos pais de prover ao sustento dos filhos, por virtude do poder-dever das responsabilidades parentais em que se encontram investidos, nos termos dos artigos 1877.º ss do Cód. Civ. (...) e, sendo absolutamente inalienáveis os direitos e obrigações dos pais decorrentes das “responsabilidades parentais”, é, uma obrigação totalmente distinta da obrigação geral de alimentos prevista no artigo 2009.º do Cód. Civ., tratando-se da obrigação integrada no próprio conteúdo das responsabilidades parentais, tal como estatui o artigo 1878.º do Cód. Civ., e que mantém durante toda a menoridade do filho, sendo inalienável e indissociável da condição de pai, e, ainda, mantendo-se a indicada obrigação independentemente da condição de solvabilidade económica, ou não, do progenitor”.*

Conclui-se, deste modo, que é à obrigação geral de alimentos consignada no artigo 2009.º do CC a que o artigo 93.º do CIRE se reporta, integrando-se a obrigação de sustento dos filhos menores nos termos decorrentes das responsabilidades parentais na previsão do artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE, com referência ao “agregado familiar” — cfr. o acórdão supracitado.

A CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL E A SUA CONJUGAÇÃO COM O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

Por rendimento disponível entende-se o conjunto de todos os rendimentos que provenham, a qualquer título, ao devedor (artigo 239.º, n.º 3, do CIRE). Excetuam-se, no entanto, os rendimentos razoavelmente necessários para o “sustento minimamente digno” do devedor e do seu agregado familiar, que hão de ter como limite máximo o valor de três vezes o salário mínimo nacional.

Por “sustento minimamente digno” considera-se o limite mínimo do que seja razoável para uma vida condigna do devedor e do seu agregado familiar. Trata-se de um conceito abstrato, apurado, na prática, segundo um juízo de ponderação casuística da situação do devedor. Este juízo contém-se dentro de um limite cujo máximo não poderá exceder o valor de três vezes o salário mínimo nacional, exceto se fundamentadamente o juiz determinar valor superior (artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE).

Apesar de a lei não o dizer expressamente, ao contrário de no processo executivo, onde, no artigo 824.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, se fixa o limite mínimo da penhorabilidade, em valor igual ao salário mínimo nacional, no processo insolvencial apenas se faz referência ao conceito indeterminado do razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e agregado familiar (artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), citado).

É vasta a jurisprudência que se ocupa deste tema.

É o caso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.02.2016, proferido no processo n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1 (Relator: Fonseca Ramos), cujo sumário assim reza:

“I — Jogam-se no artigo. 239.º, n.º 3, b)-i), do CIRE — cessão do rendimento disponível — dois interesses conflituantes: um, aponta no sentido da proteção dos credores dos insolventes/requerentes da exoneração; outro, na lógica da “segunda oportunidade” concedida ao devedor, visa proporcionar-lhe condições para se reintegrar na vida económica quando emergir da insolvência, passado o período de cinco anos a que fica sujeito com compressão da disponibilidade dos seus rendimentos.

II — O montante não abrangido pela cessão do rendimento disponível deve ser fixado casuisticamente, tendo em conta “o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e seu agregado familiar...”.

III — A norma remete para o conceito de “dignidade” que indissocia da exigência do sustento do devedor e do seu agregado familiar.

IV — Se a lei alude ao salário mínimo nacional para definir o limite máximo isento da cessão do rendimento disponível, também se deve atender a esse salário mínimo nacional, para no caso concreto, saber a partir dele, o quantum que se deve considerar compatível o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.

V — Em regra, o salário mínimo nacional é o limite mínimo de exclusão dos rendimentos, no contexto da cessão de rendimentos pelo insolvente a quem foi concedida a exoneração do passivo restante, ou seja, nenhum devedor pode ser privado de valor igual ao salário mínimo nacional, sob pena de não dispor de condições mínimas para desfrutar uma vida digna.

VI — Não constando, nem da Lei Fundamental, nem da lei ordinária, a existência de um salário mínimo familiar, definido em função dos rendimentos dessa natureza e da composição do agregado familiar, não existe fundamento legal para, no caso de ambos os membros do casal terem sido declarados insolventes e lhes ter sido concedida a exoneração do passivo restante, se atribuir um valor global não discriminado que, desde que supere o salário mínimo nacional, se deva considerar rendimento propiciador de um nível de vida minimamente digno”.

Neste mesmo sentido vão os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 12.05.2014, proferido no processo n.º 579/13.7TBVFR.P1 (Relator: Caimoto Jácome), de 12.06.2012, proferido no processo n.º 51/12.2TBESP-E.P1 (Relator: Rodrigues Pires), de 17.04.2012, proferido no processo n.º 959/11.2TBESP-E.P1 (Relatora: Ondina Carmo Alves), e de 02.02.2012, proferido no processo n.º 584/11.8TBVFR-D.P1 (Relatora: Maria Amália Santos), do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.01.2016, proferido no processo n.º 612/15.8T8GRD-C.P1 (Relatora: Maria João Areias), do Tribunal da Relação de Évora de 31.05.2012, proferido no processo n.º 4008/11.2TBSTB -E1 (Relator: José Lúcio) e do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.10.2016, proferido no processo n.º 1855/14.7TCLRS-7, (Relatora: Carla Câmara), este com o seguinte sumário:

“1 — O que ressalva como diferença entre o que estabelece o CIRE e o que estabelece o CPC é que, contrariamente ao regime do CPC que estabelece para a impenhorabilidade dos rendimentos do executado, um limite mínimo objetivo indexado ao salário mínimo nacional, já a norma do CIRE não estabelece qualquer limite mínimo objetivo, recorrendo apenas a um conceito indeterminado: O que se considere razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado.

2 — Parece-nos, todavia, razoável, que o montante equivalente a um salário mínimo nacional constitua o limite mínimo de exclusão.

3 — A integração no agregado familiar da insolvente de dois filhos menores, requer que se atenda ao custo adicional de duas pessoas com gastos necessários com a sua sobrevivência, que, para além das despesas em que incorrem (alimentação, vestuário, água, luz, gás, habitação) acrescem, por estarem em idade de frequência da escolaridade obrigatória, outras atinentes a livros e demais material escolar.”

A jurisprudência tem, em regra, decidido que ao valor do rendimento de cessão fixado ao insolvente se soma o valor fixado da prestação de alimentos a filho menor (ou maior, caso se verifiquem as condicionantes do artigo 1880.º do CC).

Não cabe ao tribunal de comércio questionar o valor da prestação assumida, tanto mais que não dispõe de mecanismos para tal. No entanto, pode, e deve, caso suspeite de fraude à lei, remeter os elementos de que disponha, e onde fundamente a sua convicção, ao Ministério Público, para os fins tidos por convenientes. É o caso dos insolventes que, apesar de se encontrarem impossibilitados de responder às suas obrigações vencidas, assumem valores de prestações de alimentos acima das suas disponibilidades objetivas, como forma de garantir alargamento do rendimento de cessão a fixar, furtando-se ao pagamento aos credores que reclamaram o seu crédito.

Diferente é o caso de o/a insolvente receber do progenitor/a do alimentando uma prestação de alimentos. Deve considerar-se que este valor pertence ao alimentando e que o insolvente apenas o gere, pelo que nunca poderá ser incluído no raciocínio de apuramento do valor do rendimento de cessão — neste sentido, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.06.2013, proferido no processo n.º 1292/12.8TBFAF-C.G1 (Relator: António Figueiredo de Almeida), com o seguinte sumário:

“1 — O insolvente só está obrigado a ceder ao fiduciário o rendimento disponível que venha a auferir, a título próprio, e já não quaisquer valores que receba de que não seja titular, por não lhe pertencerem;

2 — Uma pensão de alimentos devida e paga pelo pai do filho menor da insolvente, a este, que a insolvente recebe, face à incapacidade natural e jurídica do menor, constitui um direito deste e de que a insolvente, enquanto titular do exercício do poder paternal, recebe para prover às necessidades básicas de subsistência da criança, não pertence à insolvente, esta não é titular de tal quantia, apenas gere a mesma, com a finalidade específica de providenciar pela satisfação das necessidades do menor, pelo que não pode ser contabilizada para efeitos de cálculo do rendimento disponível”.

CONCEITO DE SUSTENTO DIGNO DO AGREGADO FAMILIAR

Como se viu, cabe ao tribunal fixar o valor do rendimento de cessão. Na base do seu raciocínio deve estar o conceito de sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional — cfr. o artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE.

Com o despacho de admissão liminar da exoneração do passivo restante, fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à determinação do valor do rendimento de cessão. Para proceder à sua alteração, e como tem sido

entendimento jurisprudencial, é necessária a alegação de ulterior alteração do circunstancialismo que esteve na origem da fixação do montante necessário para o sustento minimamente digno, a requerimento fundamentado dos devedores, ponderado que seja o agravamento das despesas relevantes e atendíveis que devam ser excluídas da cessão, nos termos e para os efeitos do artigo 239.º, n.º 3, al. b)-iii), do CIRE — v.g., a título exemplificativo, acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 02.06.2011, proferido no processo n.º 347/08.8TBVCD-F.P1 (Relator: Teles de Menezes), do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2011, proferido no processo n.º 350/10.8TJLSB-E.L1-7 (Relatora: Conceição Saavedra), e do Tribunal da Relação de Évora de 30.04.2015, proferido no processo n.º 151/14.4TBLLE.E1 (Relator: Jaime Pestana), lendo-se, neste último: “[p]onto é que o devedor alegue factualidade nova tendo por referência a data de prolação do despacho liminar”.

Ao conceito de sustento minimamente digno do devedor subjaz o reconhecimento do princípio da dignidade humana, assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar face às particularidades da situação concreta do devedor em causa, como refere o já referido acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.04.2012 (citando os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.04.2011, proferido no processo n.º 1359/09TBAMD.L1-7, e de 22.09.2011, proferido no processo n.º 2924/11.0TBCSC-B.L1-8).

Urge conciliar o resarcimento dos credores com a garantia do mínimo necessário ao sustento do devedor, buscando-se o precário ponto de equilíbrio entre o direito do insolvente, e seu agregado, a ter um sustento que lhe permita viver com um mínimo de dignidade, e o direito dos credores a verem os seus créditos satisfeitos, sabido que, no caso de ser concedida, a final, a exoneração do passivo, os mesmos serão, muito provavelmente, parcial ou totalmente insatisfeitos.

Daí que seja imperativo que ao insolvente seja imposta uma redução do seu nível de vida, em consonância com o seu estado de precariedade financeira, motivador da declaração de insolvência.

Neste sentido, citamos, por pertinentes:

- o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.07.2016, proferido no processo n.º 3347/15.8T8ACB-D.C1 (Relator: Falcão de Magalhães), com o seguinte sumário: “I — *Embora o legislador não tenha consignado limite mínimo para a quantia a excluir nos termos do artigo 239.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE, deve entender-se que este não poderá ser menor do que o salário mínimo nacional (retribuição mínima mensal garantida), por dever considerar-se ser esse o montante mais baixo que ainda é suscetível de assegurar a subsistência com o mínimo de dignidade. II — Efetivamente, embora abaixo do salário mínimo nacional ainda exista o “rendimento social de inserção”, este corresponderá não à importância capaz de assegurar sustento minimamente digno” que refere o preceito do CIRE, mas*

antes àquilo que se tem como consubstanciando o “limite mínimo de sobrevivência”. III — Empregando a expressão “...do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, o legislador optou por utilizar um conceito aberto/indeterminado, pelo que ao julgador se impõe, para a determinação da quantia a fixar a esse título, a ponderação das circunstâncias específicas do caso e, em particular, da situação do devedor e do respetivo agregado. IV — Atente-se a que o escopo do preceito não é excluir do “rendimento disponível” o montante a que ascendem, em média, o total das despesas regulares do insolvente e do agregado familiar a seu cargo, mas apenas o valor daquelas despesas que, em termos razoáveis, sejam adequadas a assegurar, com dignidade, o respetivo sustento. V — Nas despesas atinentes ao sustento do devedor, estarão compreendidas, designadamente, as destinadas a satisfazer as necessidades de alimentação, vestuário, calçado, higiene, saúde e transportes. VI — O insolvente não pode pretender continuar a usufruir das mesmas condições que mantinha antes de se encontrar em estado de insolvência, tendo que ter presentes os interesses dos credores bem como os sacrifícios que deste seu estado lhe advirão para satisfazer as suas obrigações, sendo que o legislador concedeu um período limitado para esses sacrifícios — 5 anos, após o encerramento do processo”;

— o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.05.2014, proferido no processo n.º 3456/13.8TBGMR-C.G1 (Relatora: Maria da Purificação Carvalho), onde se defende que “[a] exoneração do passivo restante não pode ser vista como a possibilidade de o insolvente se libertar, quase automaticamente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações para com os seus credores durante o período de cessão. No instituto da exoneração do passivo restante está em causa determinar o estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, e não necessariamente manter o nível de vida que tinham antes da declaração de insolvência. A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor. Implica empenho e sacrifício do devedor no sentido de que deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos (...) não releva aqui aquilo que a Apelante gasta mensalmente. O que releva para a questão que estamos a analisar é aquilo que é razoável gastar para prover ao seu sustento com o mínimo de dignidade, já que apenas isso lhe pode e deve ser garantido, dada a situação de insolvência em que se encontra.

Reconhece-se que se trata-se dum montante — o valor do salário mínimo — que obrigará a recorrente e o seu agregado familiar a

viver, nos próximos cinco anos, com comedimento e modéstia; não é preciso sequer qualquer elemento factual explícito para sustentar tal afirmação, uma vez que pertencem ao domínio dos factos públicos e notórios os gastos/despesas que é imprescindível efetuar para obter o indispensável para o sustento, habitação e vestuário deste agregado familiar. Mas, a verdade é que a Apelante está em situação de insolvência e, portanto, não está em condições de poder usufruir de uma vida desafogada e sem preocupações de caráter económico; a Apelante pode e deve suportar alguns sacrifícios e privações, desde que ressalvada a sua subsistência com um mínimo de dignidade e, como tal, terá que reduzir os seus gastos até ao patamar do mínimo indispensável à sua sobrevivência em condições mínimas de dignidade.

Temos de convir que o sacrifício de poupança que, durante os próximos cinco anos, é imposto à Recorrente não é, afinal, muito maior que o sofrido pela, estatisticamente, grande parte das famílias portuguesas que contam apenas com o salário mínimo nacional do(s) seu(s) elemento(s) que trabalha(m)";

- o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04.12.2014, proferido no processo n.º 1956/11.3TBSTR-I.E1 (Relatora: Cristina Cerdeira):
"I — O pedido de exoneração do passivo restante tem como objetivo primordial conceder uma "segunda oportunidade" ao devedor singular que caia em situação de insolvência, de recomeçar vida nova no fim do período de 5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito daquele processo. II — Na determinação do rendimento indisponível a que alude a subalínea i) da al. b) do n.º 3 do artigo 239.º do CIRE, o legislador estabeleceu dois limites: um limite mínimo, avaliado por um critério geral e abstrato (o sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar), a preencher pelo juiz em cada caso concreto, conforme as circunstâncias particulares do devedor; um limite máximo, obtido através de um critério quantificável e objetivo (o equivalente a três salários mínimos nacionais), o qual, excepcionalmente, poderá ser excedido em casos que o justifiquem. III — Na determinação do que se deva considerar por mínimo necessário ao sustento digno do devedor, a opção legislativa passou pela utilização de um conceito aberto, a que subjaz o reconhecimento do princípio da dignidade humana assente na noção do montante que é indispensável a uma existência condigna, a avaliar face às particularidades da situação concreta do devedor em causa, impondo-se uma efetiva ponderação casuística no juízo a formular. IV — Consistindo a exoneração do passivo restante na concessão ao insolvente, pessoa singular, de um benefício que se traduz num perdão de dívidas com a inerente perda, para os credores, dos correspondentes créditos, forçoso é encontrar

um equilíbrio entre o ressarcimento desses credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar. V — O montante mensal que há de ser dispensado ao insolvente no período da cessão não visa assegurar o padrão de vida que porventura teria antes da situação de insolvência, mas apenas uma vivência minimamente condigna, cabendo ao visado adequar-se à especial condição em que se encontra, ajustando as despesas ou encargos e o seu nível de vida, em geral e na medida do possível, à nova realidade que enfrenta. VI — Deste modo, não serão simplesmente as despesas enunciadas ou comprovadas que devem justificar o montante do rendimento indisponível no período da cessão, mas apenas aquelas que razoavelmente se justifiquem, reduzidas ao mínimo de vivência digna do devedor e seu agregado familiar, traduzindo uma efetiva adaptação do padrão de vida do insolvente ao estatuto que lhe foi conferido. VII — O valor a fixar terá de levar em consideração as particularidades de cada caso, devendo ponderar-se, por um lado, que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas e de percepção de receitas de molde a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante e, por outro lado, atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana, assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar. VIII — O salário mínimo nacional será um valor referencial a ter em conta como indicativo do montante mensal considerado como essencial para garantir um mínimo de subsistência condigna, cabendo ao tribunal fazer uma apreciação casuística das situações submetidas a escrutínio”.

Por fim, cabe ainda referir que parte da jurisprudência recorre a fórmulas matemáticas, nomeadamente a escala de Oxford, fixada pela OCDE, para determinação da captação dos rendimentos do agregado familiar. É o caso do já supracitado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.10.2016, proferido no processo n.º 1855/14.7TCLRS-7, (Relatora: Carla Câmara), e de onde salientamos que “apelando-se à escala da OCDE, a «escala de Oxford», (criada em 1982) para determinação da captação dos rendimentos de um agregado familiar, temos que o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5. (<https://www.oecd.org/eco/growth/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf>)”, e do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08.01.2015, proferido no processo n.º 1980/14.4TBGMR-E. G1 (Relatora: Manuela Fialho): “[a]pelando-se à escala da OCDE, a «escala de Oxford», para determinação da captação dos rendimentos de um agregado familiar, temos que o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto que às

crianças se atribui sempre o índice 0,5, os diversos membros do agregado familiar não têm, necessariamente, idênticas necessidades (...) Daí que alguma jurisprudência acolha o recurso a escalas de equivalência que permitam ter em conta as diferenças nas necessidades de cada membro do agregado familiar, designadamente a denominada «escala de Oxford» criada em 1982, para determinação da captação dos rendimentos de um agregado familiar, segundo a qual o índice 1 é atribuído ao 1.º adulto do agregado familiar e o índice 0,7 aos restantes adultos do agregado familiar, enquanto às crianças se atribui sempre o índice 0,5 (Ac. da RC de 12/03/2013, proc. 1245/12.5TBLRA-F, publicado em www.dgsi.pt). A definição de uma captação entre as definidas pela OCDE, em função da composição dos elementos do agregado familiar foi também acolhida pelo DL 70/2010 de 16/06, diploma que estabeleceu os critérios para concessão de apoios sociais. Segundo este método, considerando que o sustento minimamente digno da Recorrente é assegurado com o montante mensal de €505,00 (valor atual do salário mínimo nacional, decorrente do DL 144/2014 de 30/09), e considerando que é de 0,5 o peso do menor no aumento das necessidades do agregado familiar, deverá o rendimento mínimo disponível encontrado para a Requerente ser aumentado de $\frac{1}{2}$, atingindo-se, deste modo, um montante de €757,50".

CONCLUSÕES

O direito da insolvência é um ramo legal com bastante relevo na sociedade e economia portuguesas. No entanto, o legislador não cuidou de aprofundar conceitos e procedimentos essenciais, cabendo à jurisprudência suprir estas lacunas e conceitos indeterminados.

Princípios orientadores nesta missão serão, por um lado, a noção de que insolvência tem como objetivo primordial o resarcimento dos credores e, por outro, não se poder perder de vista que a exoneração do passivo restante almeja a reabilitação económica do devedor.

Cabe, portanto, ao juiz, encontrar um equilíbrio entre estes dois polos conflituantes.